



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

Ofício Nº 036/17-Gab

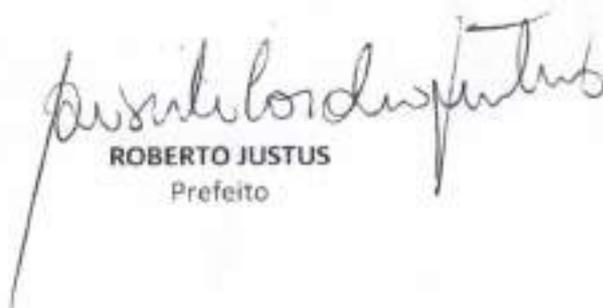
Guaratuba, 30 de janeiro de 2017.

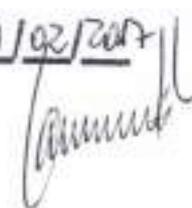
Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 1.418 que "Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba - FESAJ, na forma que especifica, fixa critérios para o rateio destes valores e dá outras providências" para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO JUSTUS
Prefeito

RECEBIDO 01/02/2017


Exmo. Sr.
Mordecai Magalhães de Oliveira
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba-Paraná



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1.418

Data: 30 de janeiro de 2017.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba - FESAJ, na forma que especifica, fixa critérios para o rateio destes valores e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Guaratuba, no uso de suas atribuições legais e, em regulamentação ao § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), envia à Câmara Municipal de Guaratuba, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto do seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba - FESAJ, com vistas à regulamentar o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015.

Art. 2º O FESAJ tem por finalidade o recebimento, o rateio e o repasse de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores, servidores estatutários e ocupantes, nos termos da Lei Municipal nº 1.690 de 9 de janeiro de 2017, de cargos em comissão, integrantes das Procuradorias Geral e Fiscal do Município de Guaratuba, bem como, suprir os dispêndios com o aprimoramento profissional destes, nas seguintes proporções:

I - aprimoramento profissional dos servidores municipais estatutários lotados nas Procuradorias Geral e Fiscal do Município, especialmente com suporte financeiro para participação em cursos e congressos de interesse do Município, bem como, prover às Procuradorias do Município o suporte necessário à manutenção de suas atividades, até o limite de 10% (dez por cento);

II - rateio, em partes iguais, entre o Procurador Geral, o Procurador Fiscal, os Procuradores Municipais e os Diretores Gerais das procuradorias Geral e Fiscal do Município de Guaratuba, com atuação em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Guaratuba, no percentual de 80% (oitenta por cento);



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

III - complemento da folha salarial dos servidores efetivos que não exerçam atividade jurídica, Assessores Plenos, Assessores Executivos e Assessores Técnicos lotados nas Procuradorias do Município, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º Os cursos ou congressos de interesse do Município mencionados no inciso I deste artigo deverão ter seu custo pago, preferencialmente, à vista pelo FESAJ.

§ 2º Caso o pagamento dos cursos e congressos mencionados no inciso I, seja feito de forma parcelada, o FESAJ deverá arcar com esse custo até o final do curso ou congresso, mesmo que o servidor não esteja mais lotado nas Procuradorias.

§ 3º Aos servidores, de natureza efetiva ou não, que tenham custeados cursos ou congressos com recursos do FESAJ, será obrigatória a comprovação de frequência mínima exigida pelos cursos ou congressos, e aproveitamento mínimo, se for o caso, sob pena de ter que ressarcir ao FESAJ o valor custeado por este.

§ 4º Sobre os valores descritos nos incisos II e III deste artigo, percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FESAJ, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do FESAJ o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 15 (quinze) dias;

III - licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - em afastamento para exercer mandato;

V - em afastamento ou cedido à disposição de outro órgão ou entidade;

VI - em afastamento para exercer cargo em comissão em outros órgãos da administração;

VII - em afastamento para desempenho de mandato classista;



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

VIII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

IX - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

§6º Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§7º A reinclusão do servidor público no rateio, após as hipóteses previstas no §3º desta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§8º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do FESAJ proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 9º Os valores decorrentes do rateio das receitas do FESAJ não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

§ 10. Apuração das cotas individuais se dará através da divisão do saldo existente na conta do fundo no dia 15(quinze) de cada mês, descontadas eventuais acumulações individuais, no percentual e quantidade dos beneficiários que, na mesma data, preencham os requisitos deste artigo, através da folha de pagamento;

§ 11. O repasse deverá ser feito através da folha de pagamento, até o último dia de cada mês, da cota individual ao respectivo titular do direito, observado o limite remuneratório constitucional.

§ 12. Os recursos não repassados ao beneficiário do direito pela aplicação do limite constitucional serão acumulados individualmente para repasse nos meses subsequentes.

Art. 3º Constituem receitas do FESAJ:

I - a receita de honorários decorrentes da sucumbência fixados em processos judiciais em que figure como parte ou interessado o Município de Guaratuba nos termos do artigo 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio FESAJ.



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 1º As receitas do FESAJ não integram o percentual da receita municipal destinado às Procuradorias do Município previsto na lei orçamentária anual.

§ 2º As receitas do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FESAJ, de acordo com sua disponibilidade.

§ 4º O orçamento do FESAJ integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do FESAJ vinculados as finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º Os recolhimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão realizados mediante documento de arrecadação com código de receita único e específico

Art. 4º A gestão do FESAJ competirá ao Procurador Fiscal do Município de Guaratuba, ou na sua falta ou impedimento, ao Procurador Geral do Município de Guaratuba.

§ 1º São atribuições do Procurador Fiscal como gestor do FESAJ:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba aos servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei;

II - coordenar a preparação das demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento;

III - encaminhar ao Secretário da Administração o demonstrativo de rateio para fins de inclusão na folha de pagamento de cada mês, dentro do prazo hábil;

IV - manter devidamente arquivados as atas das reuniões com o Conselho de Procuradores, as cópias dos relatórios de rateios de honorários, os extratos mensais da conta do rateio e da posição do saldo da conta bancária;



Prefeitura de Guaratuba

Município dos Fideles

Estado do Paraná

Secretaria de Administração

V - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do FESAJ referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - realizar as movimentações financeiras do FESAJ junto aos bancos em conjunto com o Prefeito do Município.

Parágrafo Único. A gestão do FESAJ será supervisionada pelo Conselho de Procuradores do Município, composto por todos os procuradores de carreira, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 5º Os recursos do FESAJ serão recolhidos em conta especial aberta em estabelecimento oficial da rede bancária.

§ 1º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados pelas respectivas Escrivâncias do Foro Judicial competente para o julgamento das ações, diretamente pela parte vencida na demanda mediante guia de recolhimento específica, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º Quando os honorários de sucumbência a que se refere a presente lei, forem levantados através de Alvará Judicial, os procuradores titulares destes deverão efetuar o levantamento e o depósito na conta do FESAJ no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o levantamento do alvará na escrivania, sob pena de incidir em pena de multa de 5x (cinco vezes) o valor levantado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º Aplica-se à administração financeira do FESAJ, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade, bem como, as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir metas no PPA 2014/2017 e na LDO 2017 e dotações na Lei Orçamentária na LOA 2017, para atender o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, ficando desde já autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial necessário ao seu cumprimento.



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 7º O FESAJ será dotado de autonomia de gestão, sendo seu gestor responsável pela ordenação das despesas realizadas por conta dos recursos do Fundo.

Art. 8º O FESAJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, sem prejuízo da autonomia do Conselho de Procuradores do Município de exigir a qualquer tempo a prestação de contas do Fundo.

Art. 9º Havendo programa de recuperação fiscal por parte do Município de Guaratuba, os honorários sucumbenciais poderão ser reduzidos, com a anuência do Conselho de Procuradores do Município.

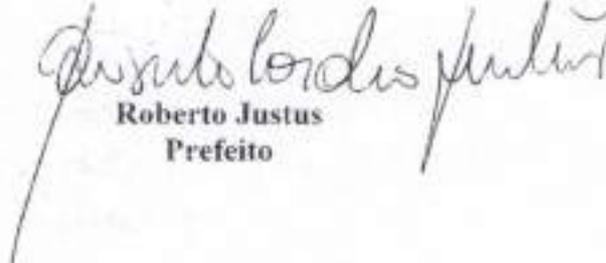
Art. 10. O Conselho de Procuradores do Município poderá expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FESAJ e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas e realização das despesas.

Parágrafo Único. Na regulamentação da execução orçamentária dos recursos do fundo a que esta Lei não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado aos membros das Procuradorias municipais especificados no art. 2º.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, em 30 de janeiro de 2017.


Roberto Justus
Prefeito



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.418, de 25 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município de Guaratuba - FESAJ, na forma que especifica, fixa critérios para o rateio destes valores e dá outras providências".

Justifica-se a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido, a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes das carreiras jurídicas, em especial aos Procuradores do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:



Prefeitura de Guaratuba

Estado do Paraná

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

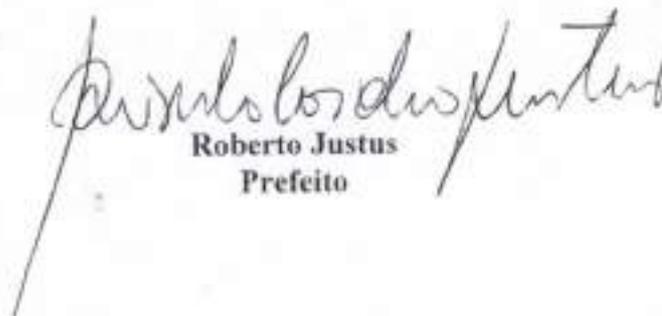
“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias, com redação e a pedido dos próprios Procuradores do Município, permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio e dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovelem este Projeto de Lei.

Guaratuba, em 30 de janeiro de 2017.


Roberto Justus
Prefeito